



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

AO JUÍZO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CEARÁ

**AÇÃO DE COBRANÇA
COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

SAMUEL PEIXOTO DA MOTA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº. 2007002100426 SSP/CE, CPF nº. 591.224.202-15, residente e domiciliado na Rua. Pedestre J, nº 120 Residencial Curió, apartamento 05, bairro Lagoa Redonda, Fortaleza/CE, CEP: 60.835-520, por intermédio de sua advogada devidamente constituídos, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelênciia, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº: 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra o Requerente, tendo em vista sua renda ser suficiente apenas para seu próprio sustento e o de sua família, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88 e Art. 98 e ss. do CPC, pelo que desde já assume este causídico o patrocínio da causa.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
✉ najmasaid_adv
✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

2 – DO ENDEREÇO ELETRÔNICO – E-MAIL

Inicialmente, cumpre-nos informar que, por ser pobre na forma da lei e não ter acesso à internet, o Requerente não possui e-mail, devendo para tanto, toda intimação, além de realizada e publicada por meio do Diário Oficial, ser encaminhada ao e-mail da sua patrona, a qual encontra-se escrita na procuração ad judicia acostada aos autos, bem como no rodapé desta petição, qual seja: najma.said.adv@gmail.com.

3 – DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia **30.09.2018**, lesionando-se gravemente, conforme se vislumbra pelos laudos médicos acostados.

Ao ser avaliado, conforme documentação médica foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os médicos concluíram que o mesmo apresentou "**TRAUMA NO OMBRO E TORAX DIREITO COM LUXAÇÃO ACROMIO CLAVICULAR E FRATURA DE ARCOS COSTAIS DIREITO/FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO**".

Após conclusão do tratamento médico e alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Seguradora **Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat**, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez constatada invalidez decorrente das sequelas oriundas do grave acidente.

Diante das provas documentais e perícia realizada, a invalidez do Requerente foi pronta e inquestionavelmente reconhecida pela seguradora na via administrativa, tendo-lhe sido paga, em 31.01.2019, a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Desta forma, denota-se ser incontrovertida a invalidez permanente do Autor, sendo questionada, nesta oportunidade, a **ILEGALIDADE** cometida quando do pagamento a menor realizado na via administrativa, uma vez que a Seguradora ao

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ najmasaid_adv
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

efetuá-lo, se utiliza de percentuais mínimos e, por muitas vezes, deixa de apreciar debilidades que aumentariam o *quantum* indenizatório a ser recebido, bem como por **não aplicar ao pagamento celebrado a devida correção monetária, estipulado pela MP 340/2006, posteriormente convertida em Lei 11.482/07.**

Tal prática posta em efeito pela Ré é, além de ilegal, claramente abusiva, motivo este que se torna necessária à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

4 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO

O presente processo refere-se à ação de cobrança, através do qual pretende o Autor receber os valores devidos a título de Seguro Dpvat, não pagos na esfera administrativa pela Seguradora, ora ré, em total afronta aos mandamentos legais.

Embasado em norma expressa contida no Código Buzaid, promovente interpôs a presente ação na Comarca de Fortaleza, podendo o mesmo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

A opção por ajuizar a demanda no domicílio do Réu, é amparada pelo Código de Processo Civil, precisamente no art. 46 § 1º, c/c art. 53, III, *a* e *b*, onde pretende o agravante manter essa escolha por representar sua vontade efetiva na tramitação da lide no Foro da Comarca de Fortaleza/CE, a seguir transcrito:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

[najmasaid_adv](#)

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Nesse sentido, tem-se a seguinte Súmula e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 540

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. **COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU.** ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência estabuladas na Lei Instrumental.

2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).

3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1059330 / RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 15/12/2008).

Corroborando o entendimento supra, tem-se ainda recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o qual prevê o seguinte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. FORO COMPETENTE. **LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO**

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
✉ najmasaid_adv
✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

PROMOVENTE DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46 E 53, V, DO CPC/15 E SÚMULA Nº 540 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. que diz respeito à cobrança de seguro DPVAT, é cediço que o interessado pode ajuizar a ação em qualquer foro de sua conveniência dentre os foros do domicílio do autor, do domicílio do réu e o do local do fato, a teor dos artigos 46 e 53, V, do CPC/15 e Súmula 540 do STJ. 2. In casu, a demanda foi interposta no domicílio da seguradora requerida, se enquadrando dentre as regras estabelecidas pela legislação processual atinente à matéria. 3. Tratando-se de competência relativa, a inércia do réu acarreta a prorrogação da competência, não cabendo ao Juiz decliná-la de ofício, conforme disposto na Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 4. Conflito de Competência conhecido para, dirimindo-o, declarar competente o Juízo suscitado. **ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo, a fim de declarar a competência do Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, para processar e julgar a Ação de Cobrança Securitária nº 0118001-40.2016.8.06.0001.** (Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Pedra Branca; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 13/12/2017; Data de registro: 13/12/2017).

Logo, verificamos ser expressamente possível o manejo da ação de cobrança no presente foro, o que se verifica claramente no caso concreto, haja vista a promovida ser uma das consorciadas a Seguradora Líder e ter domicílio na Comarca de Fortaleza/CE.

5 – DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
✉ [najmasaid_adv](https://www.linkedin.com/in/najmasaid_adv/)
✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Cumpre-nos informar, Excelência, que, conforme narrado, o processo administrativo que tramitou a favor do requerente, junto a Seguradora Líder, **somente foi concluído em 31.01.2018, oportunidade em que houve o pagamento administrativo**, sendo, a partir desta data, o início da contagem do prazo prescricional, de 03 (três) anos, para o promovente ingressar com a ação.

O entendimento acima explanado encontra-se em total conformidade com o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu o seguinte, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PREScriÇÃO.PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.
2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.

(REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)

DESTA FORMA, EXCELÊNCIA, VERIFICA-SE QUE APENAS EM 31.01.2021, OCORRERÁ A PREScriÇÃO DO PRESENTE FEITO, DATA ESTA, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO.

6 – DO DIREITO

6.1 – DA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

A Lei 6.194/74, Art. 3º, “II”, que institui no ordenamento jurídico o seguro DPVAT, possui um CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação, sob pena de tornar-se ineficiente.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
✉ najmasaid_adv
✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de acidente de trânsito, uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, “II”, alterada pela Lei 11.945/09) que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deve corresponder até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme abaixo se transcreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à “simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, nos termos do caput do art. 5º da Lei, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização **será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente,

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

outra opção não restava a seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Entretanto, Exa., conforme narrado, inúmeras ilegalidades são cometidas pela Seguradora, uma vez que diante de inúmeras circunstâncias e em total desrespeito aos ditames legais, esta realiza o pagamento de valores abaixo aos determinados por lei, ou até mesmo nega às vítimas de acidente de trânsito a indenização a que tem direito, motivo ensejador da presente demanda.

6.2 – DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA IMPLANTADA PELA LEI 11.945/09 E DA CORREÇÃO MONETÁRIA (SUMULA 580 – STJ)

Em que pese os argumentos supracitados, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, a correta aplicação da Lei 11.945/09.

No caso em comento, como visto na sinopse fática, o acidente acarretou à vítima, ora Requerente, "**TRAUMA NO OMBRO E TORAX DIREITO COM LUXAÇÃO ACROMIO CLAVICULAR E FRATURA DE ARCOS COSTAIS DIREITOFRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO**".

OCORRE, EXCELÊNCIA, QUE, CONFORME MENCIONADO, A SEGURADORA AO AVALIAR OU ESTIPULAR O GRAU DE INVALIDEZ DO REQUERENTE, AGIU DE FORMA ARBITRÁRIA E ABSURDA, GERANDO, ASSIM, AO PROMOVENTE, O DIREITO DE PLEITEAR EM JUÍZO O VALOR INDENIZATÓRIO QUE LHE É DEVIDO E NÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento sobre assunto através da Súmula de número 474. Transcreve-se:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474, STJ.

PORTANTO, DEVE-SE, AO MENOS, NO PRESENTE CASO, HAVER UMA APLICAÇÃO CRITERIOSA DA TABELA INSERTA PELA LEI 11.945/2009 NO PAGAMENTO DO SEGURO, ORA PLEITEADO, PELO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA MÉDICA, DETERMINADA POR ESTE JUÍZO.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ najmasaid_adv
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Corroborando o entendimento acima explanado e ciente dos erros cometidos pelas Seguradoras, temos os recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os quais garantem às vítimas de acidente de trânsito direito aos reais valores devidos em decorrência de suas debilidades, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. LAUDO MÉDICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. LESÃO DE 25% NO OMBRO ESQUERDO.

INCAPACIDADE PERMANENTE DA VÍTIMA. INVALIDEZ PARCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULAS 426, 43 E 580, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta para reformar sentença que julgou procedente ação de cobrança de seguro DPVAT, condenando as promovidas ao pagamento da complementação devida. 2. De acordo com o art. 3º, e incisos, da Lei nº 6.194/74, e alterações posteriores, é plenamente cabível o pagamento por lesão, de acordo com os valores apresentados nas tabelas editadas pelo CNSP, havendo, para isso, a necessidade de laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, que afirma: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 3. A Lei nº 11.945/2009, ao estabelecer uma graduação indenizatória, teve por finalidade instituir a isonomia substancial entre os beneficiários do seguro obrigatório, de forma que as indenizações devidas guardem proporcionalidade com a extensão das lesões e com o grau de invalidez ocasionados às vítimas de acidentes veiculares. 4. O laudo pericial colacionado por ocasião do Mutirão de Avaliação Médica ao Seguro DPVAT da Comarca de Fortaleza, às fls. 95/97, relata que a parte apelada sofreu

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

lesões que ocasionaram sua invalidez permanente, com um grau de incapacidade funcional de debilidade parcial completa de 25%. 5. Sendo o valor máximo indenizado ao caso de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e o grau da debilidade apontado no laudo médico (25% de invalidez permanente), totaliza o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), valor este que diz respeito ao somatório da indenização paga administrativamente e a complementação concedida pelo magistrado a quo, de R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), razão pela qual não há valores a serem rediscutidos. 6. A correção monetária da indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso, momento em que o direito subjetivo da vítima se originou (Súmula 43 e 580), e o juros de mora a partir da citação (Súmula 426) ambas do STJ. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que litigam as partes acima nominadas, ACORDA a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação cível, mantendo-se, assim, inalterada a sentença recorrida, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. (Relator (a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 06/12/2017; Data de registro: 06/12/2017).

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS. PRECEDENTES STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PERANTE O JUÍZO PROCESSANTE. AQUIESCÊNCIA DAS PARTES.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ najmasaid_adv
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051, Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). 2. No mérito, o cerne da controvérsia gira em torno do nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima, seja porque não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a debilidade permanente advém do referido acidente, seja pela existência de fatos contraditórios, especialmente no que se refere ao boletim de ocorrência informando datas divergentes do sinistro. 3. No caso, observa-se que o laudo pericial foi realizado e concluiu que a perda funcional do apelado foi parcial incompleta no grau de 50% (cinquenta por cento) do ombro esquerdo e no grau de 10% (dez por cento) de suas funções neurológicas, tendo as partes concordado com o resultado apresentado. Assim, o Juízo Singular julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor do Seguro Obrigatório (DPVAT). 4. Analisando os documentos acoplados, em especial, o laudo pericial, observa-se que o pedido de reforma da sentença não merece amparo, haja vista que as provas carreadas aos autos foram suficientes para embasarem a condenação indenizatória proferida pelo Juízo de 1º Grau. 5. Recurso conhecido e não provido.
Sentença Mantida ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Presidente do Órgão Julgador (Relator(a)): JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Direito Privado; Data do julgamento: 13/12/2017; Data de registro: 13/12/2017).

Cumpre-nos ainda informar que, quando do pagamento realizado na esfera administrativa, a Seguradora, ora ré, se omitiu quanto ao reajuste da indenização, em detrimento ao grande aumento do valor do prêmio pago por todos os proprietários de veículos, gera, pelos motivos acima expostos, o enriquecimento ilícito das Seguradoras pertencentes ao consórcio do DPVAT, ato este totalmente contrário e oprimido pelos ditames legais, em especial pelo caput do art. 884 do Código Civil, o qual aduz:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Corroborando o entendimento acima explanado e ciente do enriquecimento ilícito praticado pela Seguradora, o Superior Tribunal de Justiça – STJ sumulou (Súmula 580) o entendimento de ser devida a aplicação da correção monetária nos pagamentos realizados pela Seguradora a partir da data do evento danoso, tornando necessária correção do valor indenizatório fixado a título de Seguro Obrigatório e garantindo ao cidadão o recebimento do valor real da referida verba indenizatória, senão vejamos:

Súmula N. 580 – STJ. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Nota-se, Vossa Excelência, que a Seguradora, quando do pagamento administrativo, agiu de forma totalmente contrária aos ditames legais, gerando para si enriquecimento ilícito e causando prejuízos financeiros a parte beneficiária da indenização.

Desta forma, diante dos erros, dos atos arbitrários e abusivos praticados pela seguradora, quando do pagamento administrativo, requer além da correta aplicação da Tabela implantada pela Lei 11.945/09, a aplicação do disposto e

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ najmasaid_adv
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

determinado pela Lei 11.482/07, no que se refere à correção monetária a ser aplicada quando do pagamento indenizatório realizado, a partir da data do evento danoso.

7 – DA NECESSÁRIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 396 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se encontre em seu poder.

Art. 399 - O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir; (...)

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora ou dos motivos ensejadores da negatória realizada.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido, nenhum prejuízo será causado à parte promovida, posto esta possuir amplo e irrestrito acesso ao sistema “MEGA DATA”, bem como não espelhar decisão meritória e, portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva e não possuir caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer a parte Autora que Vossa Excelência conceda o pedido acima pleiteado, no prazo legal da contestação, a fim de que seja apresentada toda documentação e o processo administrativo que tramitou em favor do autor, para que seja dirimida toda e qualquer dúvida acerca do acidente, das debilidades reconhecidas ou não, dos valores pagos ou não a vítima, pela Ré, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo, em favor do Autor.

8 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

Najma Said
OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
✉ najmasaid_adv
✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

- a) **Deferimento da justiça gratuita** (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
- b) Cadastro do e-mail da advogada patrona da presente causa: **najma.said.adv@gmail.com**; para que ocorra, caso necessário, além da intimação por meio do Diário Oficial, intimação por este meio;
- c) **Deferimento do pedido de exibição de documentos**, acima pleiteado, para a parte promovida apresentar no prazo da contestação, toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária a ser estipulada por este Juízo, em favor do Autor;
- d) **Designação de perícia médica** a fim de que seja avaliado e quantificado o real grau de invalidez do Requerente, tudo em conformidade com a Lei 11.945/2009 e cujos quesitos seguem em anexo (ANEXO I);
- e) Em caso de possibilidade de perícia médica anterior ao ato, **requer a designação de audiência de conciliação ou mediação**, a fim de que as partes possam, munidas de laudo pericial, verificar a possibilidade de composição, requerendo, em ambos os casos a consequente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato;
- f) **Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos**, condenando a Promovida ao pagamento do valor auferido através da subsunção entre a invalidez permanente constatada em perícia médica e os valores estabelecidos na tabela da Lei 11.945/2009, sendo deduzido, se houver, a quantia recebida na seara administrativa, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o evento danoso (Súmula 580 STJ), bem como acrescido de juros a partir da data da citação válida (Súmula 426 STJ);
- g) **Subsidiariamente, caso a perícia médica avalie que o quantum recebido pelo promovente** condiz com sua debilidade ou que sua disfunção foi apenas de caráter temporário, requer a condenação da Requerida ao pagamento da correção monetária aplicada ao valor recebido administrativamente, nos termos dispostos pela legislação em vigor, a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), acrescida dos juros legais (Súmula 426 STJ);

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507
najma.said.adv@gmail.com
[najmasaid_adv](https://www.linkedin.com/in/najmasaid/)
 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

h) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em até 20% do valor da condenação, respeitando os ditames estabelecidos pelo art. 85 §§ 2º e 8º do CPC;

i) Protesta provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de Março de 2019.

NAJMA MARIA SAID SILVA

OAB/CE nº 28.394

Najma Said
OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
- 3) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve, repercussão, 10% (dez por cento) para as sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 4) Considerando que os ossos do membro superior podem ser divididos em quatro segmentos, quais sejam, ombro (clavícula e escápula), braço (úmero), antebraço (rádio e ulna) e mão, caso seja constatado a invalidez permanente em alguma das articulações previstas em lei, a saber, ombro, cotovelo, punho ou dedo, queira o Sr. Perito responder:
 - 4.1 Em que grau de invalidez o membro superior é acometido por tal debilidade em sua articulação?
 - 4.2 Caso não faça constar a debilidade do membro superior, que o Sr. Perito informe os motivos de como a debilidade constatada na articulação não interfere, ainda que de forma residual, a funcionalidade de tal membro.
- 5) Considerando que os ossos do membro inferior podem ser divididos em quatro segmentos, quais sejam, cintura pélvica (ossos do quadril), coxa (fêmur e patela), perna (tíbia e fíbula) e pé, caso seja constatado a invalidez permanente em alguma das articulações previstas em lei, a saber, joelho, tornozelo ou pé, queira o Sr. Perito responder:
 - 5.1 Em que grau de invalidez o membro inferior é acometido por tal debilidade em sua articulação?
 - 5.2 Caso não faça constar a debilidade do membro inferior, que o Sr. Perito informe os motivos de como a debilidade constatada na articulação não interfere, ainda que de forma residual, a funcionalidade de tal membro.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ najmasaid_adv
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

- 6) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento na lesão do autor após a realização da perícia administrativa;
- 7) Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
✉ [najmasaid_adv](https://www.linkedin.com/in/najmasaid_adv/)
✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



Advocacia e Consultoria

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088 / 99955.5507

Rua Antonio Drumond, 1051 C – Monte Castelo – Fortaleza-CE.

E-mail: najma.said.adv@gmail.comPROCURAÇÃO

OUTORGANTE	SAMUEL PEIXOTO DA MOTA		
NACIONALIDADE	BRASILEIRA	NATURAL	
RG	00872043820	ESTADO CIVIL	CASADO
CPF	591.224.202-15	PROFISSÃO	MOTORISTA
ENDERECO	RUA PEDESTRE J, 120 RES. CURIO APTO 05		
BAIRRO	LAGOA REDONDA	CEP	60835-520
MUNICIPIO / UF	FORTALEZA - CE		
FONES	85997684531		
E-MAIL	nc527310@gmail.com		

OUTORGADA: NAJMA MARIA SAID SILVA, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/CE sob o nº 28.394, portadora do RG nº 93002103354 SSP/CE e CPF nº 694.678.033-72, com escritório profissional na Rua Antônio Drumond, 1051, Monte Castelo – Fortaleza – CEP 60.325-700.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, a outorgada, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicia et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o **recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT**, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a FENASEG, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, transigir, requerer, desistir, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro **receber intimações para audiência e perícias medicas**, em nome do outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

FORTALEZA (CE), 20 de Novembro de 20 18.

Samuel Peixoto da Mota
outorgante



Najma Said

Advocacia e Consultoria

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088 / 99955.5507

Rua Antonio Drumond, 1051 C – Monte Castelo – Fortaleza-CE.

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

Eu, SAMUEL PEIXOTO DA MOTA, Brasileiro(a),
CASADO, MOTORISTA, portador da Carteira de
Identidade/RG nº 008 720 438 20 -SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o
nº 591.224.202-15, residente e domiciliado na cidade de
FORTALEZA, estado Ceará, na Rua
PEDESTRE J, RES CURIO APTO 05, Nº 120, LAGOA REDONDA,
declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de
arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o
de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Fortaleza (CE), 20 de NOVEMBRO de 20 18.

Samuel Peixoto da Mota

Declarante



Advocacia e Consultoria

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088 / 99955.5507

Rua Antonio Drumond, 1051 C – Monte Castelo – Fortaleza-CE.

E-mail: najma.said.adv@gmail.com**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Eu, SAMUEL PEIXOTO DA MOTA, brasileiro(a),
CASADO, MOTORISTA, portador(a) do RG nº
00872043820, inscrito no CPF sob nº
591.224.202-15, residente e domiciliado no endereço
RUA PEDESTRE J, 120 RÉS. CURIO APTO 05 LAGOA REDONDA, FORTALEZA - CE,

Declaro para todos os fins a que se destinar, que fui devidamente esclarecido a cerca dos documentos necessários a serem apresentados para ingressar com a presente AÇÃO JUDICIAL e que tem total e plena consciência da propositura da **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, em seu nome e que a demanda judicial tramitará no Estado do Ceará, na Comarca de Fortaleza, ressaltando ainda, que até a presente data, não propõe nenhuma ação judicial contra qualquer seguradora do consórcio de seguro DPVAT, assumindo assim de forma plena, única e integral a responsabilidade por toda documentação acostada ao presente processo administrativo, bem como pelos fatos narrados neste.

Desta forma, ISENTO a **Dra. NAJMA MARIA SAID SILVA**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB-CE sob o nº 28.394, com escritório profissional a Rua Antônio Drumond, nº 1051, bairro Monte Castelo, CEP 60.325-700, Fortaleza-CE, de toda e qualquer responsabilidade jurídica (cível, criminal, tributária, previdenciária) e, ou administrativa no que tange a autenticidade, litispendência (existência de processo com os mesmos documentos e/ou dados) e veracidade dos fatos narrados e descritos em mencionados documentos, assumindo única e exclusivamente estas responsabilidades sobre tais informações.

“AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO INDENIZATÓRIO DPVAT SÃO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO, SENDO O MESMO INFORMADO QUE A COMUNICAÇÃO DE FATO NÃO OCORRIDO OU INEXISTENTE É CRIME PUNÍVEL NA FORMA DA LEI, ART. 339 E 340 DO CPB.”

Ciente de meus direitos e obrigações, bem como da validade de mencionado documento, firmo o presente, o qual passa a valer a partir desta data.

Fortaleza (CE), 20 de NOVEMBRO de 20 18.

Samuel Peixoto da Mota

Declarante.

TESTEMUNHA:

CPF:

NASC:

TESTEMUNHA:

CPF:

NASC:



Advocacia e Consultoria
Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394
Fones: (85) 98799.2088 / 99955.5507
Rua Antonio Drumond, 1051 C – Monte Castelo – Fortaleza-CE.
E-mail: najma.said.adv@gmail.com

DECLARAÇÃO

Eu, SAMUEL PEIXOTO DA MOTA,

Brasileiro(a), CASADO, MOTORISTA, portador da cédula de Identidade Nº 00872043820 E CPF Nº 591.224.202-15, capaz, nesta oportunidade, DECLARO que resido no seguinte endereço:

RUA PEDESTRE J, 100 RES. CURIO APTO 05 LAGOA REDONDA

na Cidade de FORTALEZA, Estado CEARA, CEP _____, e forneço os meus dados pessoais, documentos e demais declarações para a propositura de Ação Judicial em desfavor de qualquer seguradora conveniada DPVAT-FENASEG, sendo de minha total responsabilidade a declaração de invalidez ou óbito fornecida.

Fortaleza, 20, de NOVEMBRO, de 2018.

x Samuel Peixoto de Mota
DECLARANTE



Najma Said

Advocacia e Consultoria

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088 / 99955.5507

Rua Antonio Drumond, 1051 C – Monte Castelo – Fortaleza-CE.

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE IRPF

Nome: <i>SAMUEL PEIXOTO DA MOTA</i>	Nacionalidade: Brasileira	
Endereço: <i>RUA PEDESTRE J, 120 RES. CURIO APTO 05</i>	Profissão: <i>MOTORISTA</i>	
CPF nº: <i>591.224.202-15</i>	RG nº: <i>008720483-20</i>	Estado Civil: <i>CASADO</i>
Bairro: <i>LAGOA REDONDA</i>	Cidade: <i>FORTALEZA</i>	Estado: CE
CEP: <i>60835-520</i>	Telefone: <i>85997684531</i>	

Com a edição da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 864/2008 DE 25 DE JULHO DE 2008, deixou de existir a DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO, a partir do ano de 2008. Assim, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 7.115/83, o (a) acima qualificado (a) DECLARO(A), sob pena das sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, que NÃO POSSUI RENDIMENTOS SUFICIENTES QUE ENSEJEM A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IRPF JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Declaro (a), ainda, ter ciência do artigo 299 do Código Penal que assim dispõe:

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente:

FORTALEZA

, 20 de NOVEMBRO

de 2018

Samuel Peixoto da Mota

Assinatura

Lei Nº 7.115 de 29 de Agosto de 1983

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quanto firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único – O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em Processo Penal.

Art. 2º. Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na Legislação aplicável.

Art. 3º. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, e, 29 de Agosto de 1983: 162º da Independência e 95º da República.

João Figueiredo / Ibrahim Arbi-Ackel / Hélio Beltrão



fls. 34

IRPA
e PAUSVÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1655759124PROIBIDO PLASTIFICAR
1655759124NOME
SAMUEL PEIXOTO DA MOTADOC.IDENTIDADE / ORG.EMISSOR UF
2007002100426 SSPDS CECPF
591.224.202-15 DATA NASCIMENTO
01/02/1977

FILIAÇÃO

**ALFREDO PEIXOTO DA
MOTA**
MARIA JOSE PEIXOTOPERMISSÃO
 ACC CAT.HAB.
 ADNº REGISTRO
00872043820VALIDADE
19/09/20191^a HABILITAÇÃO
19/01/1999

OBSERVAÇÕES

**A ;
EAR;***Samuel Peixoto da Mota*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CEDATA EMISSÃO
13/07/2018
IGOR VASCONCELOS PONTES36091370595
CE165899328

ASSINATURA DO EMISSOR

CEARA**DFAC/CE**
UBIA CORREIOS DE SEG. LTDA.
28 NOV. 2018
ASS.

Scanned by CamScanner



Esta é a segunda via de

NOV/2018

Utilize o nº abaixo sempre
que entrar em contato conosco

Nº DO CLIENTE
8205552 DV **1**

VENCIMENTO
22/11/2018

TOTAL A PAGAR (R\$)
53,50

DESCRÍÇÃO DA CONTA

Quantidade Tarifa Valor (R\$)

FP 6134 6067 1

Medidor
24793324

Poste
1092 0

End. da Unidade Consumidora RU PEDESTRE J RES CURIO 00120 AP 05 LAGOA REDONDA FORTALEZA 60835520

RG / CPF / CNPJ 591.224.202-15 CGF

Classe B1 - 01-RESIDENCIAL, MONOFASICA

Fator de Potência

0

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leitura Atual Leitura Anterior Constante Consumo (kWh) Consumo Incl. Consumo Faturado

67 0 67

DATAS DE LEITURA

Data de Emissão/
Apresentação

Prev. Próxima
Leitura

14/11/2018 15/12/2018

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

7C11.5CEE.C1A2.6D82.11B4.9DAE.5648.CD28

ICMS

Base de Cálculo (R\$) 52,22	Aliquota 27%	Valor do Imposto 14,09
--------------------------------	-----------------	---------------------------

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

OUTROS PAGAMENTOS

JUROS DO MES

MULTA MORATORIA

ADICIONAL BANDEIRA AMARELA MES (R\$ 3,06)

0,15
1,13

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO₂ (kg/kWh)

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO₂) Compensado kg (CO₂) Consciência Ecológica(%CO₂)

0 100

INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

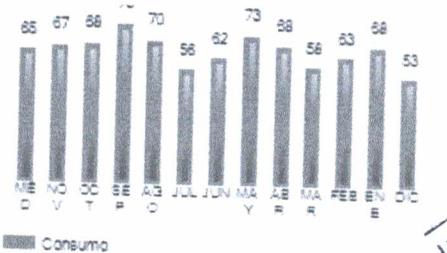
Veja a legenda no verso desta conta. CM: 18,67

Conjunto AGUA FRIA

Mês SET/ 2018

DIC (h)	Padrão Mensal		Individual		Apuração Individual	
	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual	
5,07	10,15	20,30	0,00	0,00	0,00	0,00
3,17	6,35	12,70	0,00	0,00	0,00	0,00
2,86			0,00			

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)



LUSA CORREIÇRA DE SEG. 15/12/2018
28 NOV. 2018

autenticação mecânica cliente

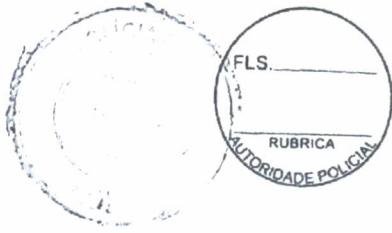
Nº do Cliente: **8205552-1** N° da Nota Fiscal: **549742586** Total a Pagar (R\$): **53,50**
Data de Emissão: **19/11/2018** Referência: **NOV/2018** Nº de Controle: **0008205552 00020 4321 2 71**

83890000000-5 53500031000-4 00082055520-7 00204321221-9




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO

Impresso nº 2018227596

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 301 - 4907 / 2018
Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
 Data / Hora da Comunicação: **14/11/2018 14:36:30**
 Data / Hora da Ocorrência: **30/09/2018 05:30:00**
 Endereço da Ocorrência: **RODOVIA BR 116 KM 04**
 Complemento:

 Bairro: **AEROLANDIA**

 Município: **FORTALEZA/CE**

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **SAMUEL PEIXOTO DA MOTA**
 Nascimento: **01/02/1977** CPF: **591.224.202-15**
 RG: **2007002100426** Orgão Emissor: **SSP**
 Filiação: **MARIA JOSE PEIXOTO ALFREDO PEIXOTO DA MOTA**
 Endereço: **RUA PEDESTRE J, 120 AP 01**
 Bairro: **LAGOA REDONDA**
 Município: **FORTALEZA/CE**
 País: **BRASIL**

UF:

LIBIA CORRETORA DE SEG. VIDA
 28 NOV. 2018

CEP:

 Telefone: **(85) 99768-4531**
Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **ORU2796** Uf: **CE** Município: **FORTALEZA** Chassi: **9C2KC1680ER481632** Renavam: **596921209** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/CG150 FAN ESDI** Ano Fabricação: **2013** Ano Modelo: **2014** Combustível: **GASOLINA/ALCOOL** Cor: **VERMELHA** Proprietário: **SAMUEL PEIXOTO DA MOTA** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **COLISAO**

Histórico

QUE, COMARECE A ESTA ESPECIALIZADA A FIM DE REGISTRAR QUE, NA DATA CITADA, TRANSITAVA PILOTANDO A MOTO DE PLACA ORU-2796 NA RODOVIA BR 116 KM 04 QUANDO UM CARRO DE PLACAS NÃO ANOTADAS COLIDIU COM A VITIMA, CAINDO A VITIMA NO ASFALTO, FICANDO LESIONADA SENDO SOCORRIDA PELO SAMU PARA O HOSPITAL DISTRITAL EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA - MESSEJANA. E NADA MAIS DISSE.////////// OBS:COMUNICAÇÃO Falsa É CRIME CAPITULADO NO ART.340 DO CPB.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

FRANCISCO DELÂNIO CAMPELO ALMEIDA - MAT.: 404836-1-6

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Samuel Peixoto da Mota

VISTO DO DELEGADO(A) :

JOSE RODRIGUES JUNIOR - MAT.: 126788-1-9

AO INSP CSF TEREZINHA PARENTE
RUA NELSON COELHO 209
LAGOA REDONDA
TEL. 85 3105.1626/3488.3280

Encaminhado o Sr. Sd.
município M. do T. de ole
moto com dor no
peito e + constela pi-
neta + dor nas
costas e dor na
cabeça. Até Amanhã
GOL moto, na
Agricola exercer sua Ativi-
dade. Relatório para o
Isabello, de cima de
Sérgio dole, c
já tope, 31/10/18

28 NOV. 2018

SAÚDE DA
CONSTITUÍDA



Registro de Atendimento Emergencial

Emitido em: 30/09/2018 17:0:4

Por: ELIZETE CONCEICAO RIOS

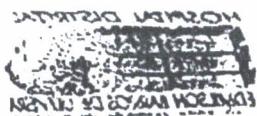
REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL				DATA/HORA: 30/09/2018 16:41:37	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE					
CNS: 705008070527558	NOME: SAMUEL PEIXOTO DA MOTA			Registro: 5582932	
CPF: 59122420215	RG: 2007002100426	D. NASC: 01/02/1977	ESTADO CIVIL:	SEXO: M	RACA/COR: Parda
NOME DA MÃE: MARIA JOSE PEIXOTO		NOME DO PAI: ALFREDO PEIXOTO DA MOTA			
TIPO DE LOGRADOURO: Rua		ENDEREÇO DO PACIENTE: PEDESTRE J	Nº: 120	BAIRRO: LAGOA REDONDA	
COMPLEMENTO: AP 04		TELEFONE: 988215177	MUNICÍPIO: FORTALEZA	UF: CE	CEP: 60831506
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL					
NOME: AMB/FROTINHA DA MESSEJANA		PARENTESCO: ESPOSA/ANA	TELEFONE: 988215177		
ACIDENTE DE TRABALHO					
TIPO DE VÍNCULO:	CBO DO EMPREGADO:	CNPJ DO EMPREGADOR:	COSIDO DO CNAER:		
ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO					
MOTIVO DE ATENDIMENTO: Acidente com motociclista, Acidente de transporte sem colisão. Inclui: capotamento, queda ou projeção de uma motocicleta					
QUEIXAS: hoje queda de moto ,desorientado, trauma torax					
OBSERVAÇÕES: mecanismo de trauma significativo					
SINAIS VITAIS					
LOCAL DA OCORRÊNCIA: Área Publica	Escala de Dor: Leve	PRIORIDADE DE ATENDIMENTO: URGÊNCIA			
ESPECIALIDADE DO ATENDIMENTO: CLINICO GERAL					
ATENDIMENTO MÉDICO					
Anamnese:	<i>pt sepeu qndo de moto resbado</i>				
Exame Físico:	<i>en TCC, Glasgow: 15, dm da traum</i> <i>torácico fechado</i>				
Conduta:	<i>desfazendo i refre dor en os</i> <i>costas o drie</i>				
TEMPO NECESSÁRIO PARA OBSERVAÇÃO:					
EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS: <i>Solicito TCC, R</i>					
ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE:					
DATA E HORA DO ATENDIMENTO:		CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA:			
		 Maeff Alves			

ARQUIVO GERAL NÃO ESTA COPIA
CONSTITUI COPIA OFICIAL
DATA: 09/11/2018
Assinatura: [Signature]

repose milion de mab farto

0301060029
CONSULTA MÉDICA
COM OBSERVAÇÃO

NUHEP
NÚCLEO
DE
ESTUDOS
E
PESQUISAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DISTRITAL EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA



AV. JORNALISTA TOMAZ COELHO 1578 - MESSEJANA - FONE - 31051560

RECEITUÁRIO

NOME DO
PACIENTE:

Joséuel Perito dos Moraes

Tordilho —

Olhos

8/8/18

LÚCIA CORREIURA DE SEG. LTD
28 NOV. 2018
ASS.

Uso exclusivo do HDEBO - Messejana

Dr. Foo. Mardonio Salmão de Aut.
Ortopedia - Traumatologia
CRM 4491

16/11/18

Fortaleza, ____ de ____ de 20 ____

Assinatura e carimbo do profissional

Uso exclusivo do HDEBO - Messejana



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
"24 horas de proteção à vida"



RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR		1 ^a Via - FARMÁCIA	
Instituto Dr. José Frota CNES: 2529149 CNPJ: 07.835.044/0001-80 Rua Senador Pompeu, 1757 Bairro: Centro Fone: 3255.5000 Fortaleza - CE CEP: 60025-001		2 ^a Via - PACIENTE	
Paciente:	<i>Sorrel Reixot de Melo</i>		
Endereço:			
Prescrição:	<i>1600 mg 30 mgs</i> <i>para 16-89</i>		
Data:	<i>30/10/17</i>		
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR		Fornecedor	
Nome: Nº Ident.: _____ UF: _____		Data: / / Fornecedor: <hr/> Carimbo e Assinatura do Médico	
Endereço: Nº: _____ Bairro: _____		<hr/> Carimbo e Assinatura do Fornecedor	
Cidade: _____ UF: _____		<hr/> Carimbo e Assinatura	
CEP: _____ Tel.: _____			

LILIA CORTELA DA SEG. LTD.
28 NOV. 2018

Charles Roberto D. de Mello
Presidente
CIMA FARM

CSF TEREZINHA PARENTE
RUA NELSON COELHO 209
LAGOA REDONDA
TEL 85 3105.1626/3488.3288



Prefeitura de
Fortaleza
Secretaria Municipal de Saúde

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo: _____

CRM/CRO: _____ UF: _____

Endereço completo, telefone: _____

Cidade: _____ UF: _____

1ª VIA FARMÁCIA

2ª VIA PACIENTE

DR. WILTON GUILHERME FERreira
MÉDICO
CREMEX 8017

Carimbo e assinatura
Médico / Cirurgião-dentista

Paciente: Samuel Peixoto da Costa

Endereço: Rua Presidente J. Góes - Eusébio

Prescrição: Uso Oral

① Paracetamol 500/300 mg

Tomar 01 cp de 8/8hs.

LUBA CONFIRMAÇÃO SEGUNDA
28 NOV 2018

Data: 17/10/18

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

Ident.: _____ Org. Emissor: _____

End.: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

ASS DO FARMACÊUTICO DATA: ____/____/____



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

"24 horas de proteção à vida"

Boletim de Emergência Reg.: 5582932

O Sr.(a) Samuel Peixoto de Melo

Foi atendido (a) neste Hospital no dia 20/09/18, às 19:00 h.
Tendo como causa do socorro

Jur - enca cord

Observações: recomenda 30 dias
de repouso

Fortaleza, 30 de 09 de 20018

Médico de Plantão - CRM:

Charles Robson D. de Macêdo
Ortopedista
CRM 6084

CPF:

Mais doc\Arq Word\CPUs\Boletim de Emergência Reg.doc

28 NOV. 2018
ASS: *[Signature]*



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA



GOVERNO DO ESTADO

COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

Número do protocolo : 01112018920

CPF : 591.224.202-15

Ao Sr.(a) : SAMUEL PEIXOTO DA MOTA

Endereço : DE PEDESTRE J - 99 - LOGOA RENDODA - ITAITINGA

CEP : 61880000

Município : ITAITINGA

Estado : CEARÁ

Assunto : Pedido Auxílio-Doença

Decisão : Deferimento do Pedido

Motivo : Constatação de Incapacidade Laborativa

Período Licença : 30/10/2018 - 18/11/2018

28 NOV. 2018
ESTADO CEARÁ CONSELHO DE SEGUIMENTO
ITAITINGA, 08/11/2018

Em atenção ao seu pedido de licença para tratamento de saúde apresentado em 01/11/2018, informamos que foi reconhecido direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada a incapacidade para o seu trabalho em exame realizado pela perícia médica.

A licença foi concedida no período de 30/10/2018 até 18/11/2018.

Se nos 15(quinze) dias finais da licença, V. S^a ainda se considerar incapacitado para retornar ao trabalho, poderá requerer novo exame médico pericial, mediante formalização de Pedido de Prorrogação.

Jancinha Bandeira
Médica Perita
CREMEC 13.229

ITAITINGA, 08/11/2018

Médico Perito

Assinatura do Requerente ou Representante Legal

Samuel Peixoto da Mota



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA



GOVERNO DO ESTADO

COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

Número do protocolo : 01102018674

CPF : 591.224.202-15

Ao Sr.(a) : SAMUEL PEIXOTO DA MOTA

Endereço : DE PEDESTRE J - 99 - LOGOA RENDODA - ITAITINGA

CEP : 61880000

Município : ITAITINGA

Estado : CEARÁ

Assunto : Pedido Auxílio-Doença

Decisão : Deferimento do Pedido

Motivo : Constatação de Incapacidade Laborativa

Período Licença : 30/09/2018 - 29/10/2018

Em atenção ao seu pedido de licença para tratamento de saúde apresentado em 01/10/2018, informamos que foi reconhecido direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada a incapacidade para o seu trabalho em exame realizado pela perícia médica.

A licença foi concedida no período de 30/09/2018 até 29/10/2018.

Se nos 15(quinze) dias finais da licença, V. S^a ainda se considerar incapacitado para retornar ao trabalho, poderá requerer novo exame médico pericial, mediante formalização de Pedido de Prorrogação.

ITAITINGA, 04/10/2018.

Médico Perito

Assinatura do Requerente ou Representante Legal

SINISTRO 3180560144 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SAMUEL PEIXOTO DA MOTA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO LIBIA

CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO SAMUEL PEIXOTO DA MOTA

CPF/CNPJ: 59122420215

Posição em 15-02-2019 18:13:36

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

31/01/2019	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25
------------	--------------	----------	--------------